SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070606 - MG(2025/0391130-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PREMIUM SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566
		FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
AGRAVADO	:	ALINE GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SIDNEY NEVES RODRIGUES - MG129715

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PORTABILIDADE. APROVEITAMENTO DE CARÊNCIAS. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORRETOR QUE ATUA COMO REPRESENTANTE DA OPERADORA. PROMESSA DE ISENÇÃO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso em epígrafe, restou demonstrado que a consumidora foi informada expressamente pelo corretor representante da operadora recorrente de que faria jus à portabilidade com aproveitamento integral das carências já cumpridas, fato corroborado pelas provas juntadas aos autos.
2. O descumprimento do dever de informação e a subsequente exigência de novos prazos de carência, em contrariedade ao que foi garantido pelo representante que intermediou o contrato, configura prática abusiva e enseja a responsabilidade da operadora de saúde.
3. Para suplantar a conclusão da Corte estadual acerca da identificação da falha no dever de informação e da responsabilidade da operadora e seu representante, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório (mensagens eletrônicas e documentos particulares) e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54865616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:28:59
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: c059b622-a286-4a99-8bdd-87d78664411c

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:28:59
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: c059b622-a286-4a99-8bdd-87d78664411c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070606 - MG(2025/0391130-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PREMIUM SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566
		FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
AGRAVADO	:	ALINE GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SIDNEY NEVES RODRIGUES - MG129715

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PORTABILIDADE. APROVEITAMENTO DE CARÊNCIAS. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORRETOR QUE ATUA COMO REPRESENTANTE DA OPERADORA. PROMESSA DE ISENÇÃO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso em epígrafe, restou demonstrado que a consumidora foi informada expressamente pelo corretor representante da operadora recorrente de que faria jus à portabilidade com aproveitamento integral das carências já cumpridas, fato corroborado pelas provas juntadas aos autos.
2. O descumprimento do dever de informação e a subsequente exigência de novos prazos de carência, em contrariedade ao que foi garantido pelo representante que intermediou o contrato, configura prática abusiva e enseja a responsabilidade da operadora de saúde.
3. Para suplantar a conclusão da Corte estadual acerca da identificação da falha no dever de informação e da responsabilidade da operadora e seu representante, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório (mensagens eletrônicas e documentos particulares) e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por PREMIUM SAÚDE S.A., fundado no art. 105, III, “a” e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 490):

Documento eletrônico VDA54612026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:50
Código de Controle do Documento: d205f15d-fa15-4693-8003-9d87ef7074c5

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE COBERTURA – CARÊNCIA PARA PARTO – PORTABILIDADE – INFORMAÇÃO DEFICIENTE AO CONSUMIDOR – DIREITO À MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ANTERIORES – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA. - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, conforme enunciado nº. 608 da Súmula do c. STJ. - A portabilidade de carências permite ao beneficiário manter as condições do plano anterior, desde que respeitados os requisitos normativos da ANS. - A operadora de saúde que informa indevidamente ao consumidor sobre a isenção de carência e posteriormente impõe restrições descumpre o dever de informação clara e adequada. - Não prospera a alegação de enriquecimento sem causa quando a condenação se limita ao reembolso das despesas comprovadas pelo beneficiário. - Recurso conhecido e não provido."

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 35-C, 35-F, ambos da lei nº 9.656/98, e ao art. 4º da lei nº 9.961/2000.

Sustenta que:

i) Houve exigência válida de carência para parto e a decisão afastou indevidamente essa limitação ao admitir portabilidade sem a observância de requisitos, como vínculo ativo e vínculo com contratante coletiva, contrariando a regulação do setor e a competência da agência reguladora.

ii) Há cobertura de urgência e emergência apenas nas hipóteses estritas e com limitação temporal, e o acórdão aplicou apenas a regra geral, desconsiderando a necessidade de declaração médica de risco imediato e a delimitação regulatória das primeiras horas de atendimento.

iii) Houve ampliação judicial da cobertura contratual para além dos parâmetros definidos pela regulação setorial, afastando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a observância das normas técnicas aplicáveis.

iv) Há jurisprudência consolidada que reconhece a validade das cláusulas de carência, com afastamento apenas em situações excepcionais de urgência ou emergência, o que não se verifica no caso, tornando indevida a condenação ao custeio integral e à manutenção dos efeitos da tutela.

Contrarrazões às fls. 527-532.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso em epígrafe, não se verifica violação aos artigos 35-C, 35-F, ambos da lei nº 9.656/98, tampouco ao art. 4º da lei nº 9.961/2000, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou a abusividade da recusa na violação do dever de informação por parte do corretor representante do plano de saúde, mostrando-se incontroverso nos autos que a recorrida foi indevidamente informada que fazia jus à portabilidade do plano de saúde e, portanto, ao aproveitamento dos prazos de carência, senão vejamos (fls. 493-498):

"Sabidamente, para portabilidade de plano de saúde sem a necessidade do cumprimento de novas carências, faz-se necessário o cumprimento dos

Documento eletrônico VDA54612026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:50
Código de Controle do Documento: d205f15d-fa15-4693-8003-9d87ef7074c5

requisitos delineados no art. 3º da Resolução Normativa nº 438 da Nacional de Saúde Suplementar – ANS, veja-se:

(...)

Todavia, consoante art. 8º da citada RN, há casos em que o cumprimento de alguns desses requisitos fica dispensado, mormente quando o beneficiário for titular de plano coletivo e, posteriormente, for desligado da sociedade estipulante.

Nessas situações, a portabilidade pode ser solicitada dentro de 60 dias, contados a partir do momento em que o beneficiário toma conhecimento do cancelamento do plano de origem. Confira-se:

(...)

Volvendo ao caso, verifica-se que a Autora/Apelada era beneficiária de plano de saúde coletivo empresarial na modalidade "ambulatorial mais hospitalar com obstetrícia" junto à PROMED desde 15/10/2020, cuja cobertura se encerrou em 14/04/2022, em razão da extinção do contrato de trabalho (ordens 5/6).

Posteriormente, obteve informações junto ao corretor de vendas, Marcos Vinicius Filipe Oliveira (ordem 08), de que fazia jus à portabilidade do plano de saúde e, portanto, ao aproveitamento dos prazos de carência, de modo que, em 11/05/2022, firmou junto a PREMIUM SAÚDE, sociedade empresária integrante do sistema HAPVIDA, plano similar e com idêntica denominação.

Ocorre que, conforme cláusula onze do referido pacto de adesão, a Autora/Apelada teria que cumprir prazo de carência de 300 dias para a realização do serviço de parto a termo (ordem 44).

Todavia, as provas nos autos dão conta que a agravada foi instruída, enquanto consumidora, de modo contrário, pois o corretor responsável pela intermediação de venda garantiu que os prazos de carências anteriormente cumpridos seriam aproveitados. É o que se infere das mensagens de WhatsApp juntadas à ordem 08, cuja autenticidade não restou infirmada pela Ré/Apelante, como bem ressaltado na origem, veja-se:

[...] Quanto à causa de medir delineada pela autora, a respeito de ter sido a ela informado e garantido que não haveria prazo de carência, a ré nada manifestou. Tem-se, assim, que não atendeu ao ônus da impugnação especificada.

Ademais, percebe-se também que a ré não questionou nem a autenticidade e nem a veracidade dos documentos de ID 9645093472.

Assim prevê o art. 428 do CPC: Art. 428.

Cessa a fé do documento particular quando:

I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;

II - assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo.

Como tal documentação não foi questionada, entendo que ela faz prova suficiente das alegações da autora, quais sejam, de que a própria ré lhe informou que não haveria prazo de carência quando da sua migração de plano de saúde [...].

(...)

Ademais, não passou despercebido o fato de que a Autora/Apelada ficou aderida ao plano da PROMED até 14/04/22, tendo iniciado a vigência do plano junto a Apelante na data de 11/05/22, antes de 30 dias do cancelamento do plano anterior. Importante mencionar, ainda, que assinatura de contrato com a Ré/Apelante se deu em 12/04/22 (ordem 44, pag. 36), ou seja, durante a vigência do plano de saúde anterior.

Nesse contexto, razão não assiste à Ré/Apelante, sendo possível a portabilidade do plano de saúde sem quaisquer novos prazos de carências e, via de consequência, a realização do parto requerido pela Autora/Apelada."

A leitura do trecho acima transcrito do acórdão revela que a demanda foi solucionada à luz dos fatos e peculiaridades do caso concreto, sendo que a reforma do acórdão recorrido, no que tange à identificação de falha no dever de informação ao consumidor pela parte

Documento eletrônico VDA54612026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:50
Código de Controle do Documento: d205f15d-fa15-4693-8003-9d87ef7074c5

agravante e seu representante — circunstância que fundamentou o reconhecimento da responsabilidade da operadora de plano de saúde e do corretor, culminando na exigência indevida de cumprimento de período de carência pela parte agravada, prática considerada abusiva e passível de responsabilização — exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Desse modo, não é possível que sejam revisitados fatos ou que seja conferida nova interpretação de cláusula contratual, uma vez que são matérias ligadas à demanda e alheias à função desta Corte Superior que é a uniformização da interpretação da legislação federal.

Por fim, destaco que "*a incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal*", ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial (AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021). No mesmo sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE AVALIAÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Deve ser reconhecida a preclusão a respeito da tese de nulidade do laudo de avaliação quando a parte, intimada da decisão, opta por não interpor o recurso cabível.*
> *2. A falta de impugnação do recorrente ao único fundamento adotado pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF, por analogia.*
> *3. Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias já decididas anteriormente no processo estão sujeitas à preclusão, ainda que sejam de ordem pública.*
> *4. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para caracterização do imóvel como bem de família exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.*
> ***5. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.***
> *6. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.862.189/GO, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti,** Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025, g.n.)

> *"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM MEDIDA INFERIOR À ACORDADA. VENDA AD MENSURAM. HIPÓTESE QUE CONTA COM REGRAMENTO DECADENCIAL IDENTIFICADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGANADO. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 501 DO CC. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO.*
> *(...)*
> *2. A impossibilidade de compreensão da argumentação oferecida pela recorrente atrai o óbice da Súmula n. 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').*
> *(...)*
> *4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*

Documento eletrônico VDA54612026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:50
Código de Controle do Documento: d205f15d-fa15-4693-8003-9d87ef7074c5

> ***5. O dissídio não pode ser conhecido, seja pela deficiência do cotejo analítico apresentado, seja porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea 'c' do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.***
> *Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.831.183/SP, relator Ministro **Humberto Martins,** Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Se houver nos autos a prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54612026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:50
Código de Controle do Documento: d205f15d-fa15-4693-8003-9d87ef7074c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.070.606 / MG

Número Registro: 2025/0391130-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000222847071005 50481662920228130079

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PREMIUM SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566
		FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
AGRAVADO	:	ALINE GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SIDNEY NEVES RODRIGUES - MG129715

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54847114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:12:13
Código de Controle do Documento: 49299eb0-ba9e-4e1c-b256-b01b791df178

Documento eletrônico VDA54847114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:12:13
Código de Controle do Documento: 49299eb0-ba9e-4e1c-b256-b01b791df178